



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª Câmara Especializada Cível

Embargos de Declaração nos autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 2018.0001.002084-2. Origem: Marcos Parente/Vara Única. (TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL)
Embargante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A.
Advogada: Wilson Sales Belchior e outros
Embargada: MARIA DO SOCORRO JESUS CARVALHO
Advogada: Lorena Cavalcanti Cabral e outros.
Relator: Des. José Ribamar Oliveira.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA VERSADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. *In casu*, a matéria necessária para o deslinde da questão fora devidamente apontada na decisão recorrida, portanto, infundados os presentes Embargos de Declaração. 2. Recurso conhecido e improvido.

DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, por serem tempestivos, mas pelo seu total improvimento, mantendo o acórdão vergastado (118/121-v) em todos os seus termos.

RELATÓRIO

Cuidam-se de Embargos de Declaração, protocolados eletronicamente sob o nº 100014910443779 (MOV 33), opostos pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A, em face do acórdão de fls.118/121-v , proferido em Apelação Cível, no qual os membros da Segunda Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, à unanimidade, acordaram em conhecer e dar provimento ao recurso, para declarar nulo o contrato de nº 774636114 e em condenar o banco apelante ao pagamento de indenização a título de Danos Morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Aduz o embargante nos presentes aclaratórios, que o acórdão vergastado incorreu em erro de fato omissão, pois a cópia do contrato firmado entre as partes, juntados aos autos, foi devidamente assinado pela autora, o que comprova sua alfabetização.

Diz, ainda, que houve omissão no julgado, pois o valor contestado na ação foi depositado na conta da autora, conforme *print* demonstrado à fl. 32 da contestação apresentada e que não houve a compensação dos valores depositados.

Por fim, requereu o conhecimento e o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que sejam sanados os vícios apontados, acerca da alfabetização da autora, devendo ser julgados improcedentes os pedidos iniciais, bem como, de forma subsidiária, seja sanada a omissão para que se reconheça a possibilidade do instituto da compensação dos valores relativos ao *print* dos comprovantes acostados aos autos.

Em contrarrazões, protocoladas sob o protocolo nº 100014910479699, a parte embargada ressalta que o embargante opôs o presente recurso com o fito meramente protelatório, a fim de obstar a matéria já amplamente debatida no curso do processo.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos presentes Embargos de Declaração, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

De pronto afirmo que as razões contidas nos Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que verifico não haver nenhuma omissão no acórdão atacado que necessite ser suprida.

Insurge-se a parte embargante que o presente acórdão é omisso, pois não mencionou sobre a compensação do valor creditado pelo banco na conta do

aposentado, bem como a existência de erro material sobre o analfabetismo da autora, por ter assinado o contrato de empréstimo.

É sabido que a vulnerabilidade alcança pessoas idosas e analfabetas, se por um lado existe a dúvida sobre o suposto analfabetismo da autora, por outro existe a certeza da sua condição de idosa, portanto é importante destacar que a instituição financeira, no momento que presta serviços de concessão de créditos a pessoas idosas, deve-se cercar de todas as cautelas a fim de confirmar se essa pessoa tem exata consciência do que está contratando, que não está confusa em relação aos valores e quantidades de parcelas a serem pagas, e, principalmente, se tem condições financeiras de arcar com os pagamentos. Portanto, a prática tem demonstrado que as instituições financeiras concedem crédito de forma indiscriminada, tão somente no intuito de obtenção de lucros, na maioria das fixando juros abusivos, e, desse modo, devem arcar com o risco da negociação negligente.

Logo, tenho que os presentes Embargos de Declaração não merecem prosperar, trata-se aqui de matéria já exaustivamente debatida no momento do recurso apelatório, em que o banco embargante manifestou-se no momento das contrarrazões.

Ademais, na parte dispositiva do acórdão restou claro que o pagamento da indenização pelos danos materiais seria pago da seguinte forma: “ ***Portanto, deve ser devolvido em dobro à recorrente os valores descontados indevidamente***”, ou seja, no momento do cumprimento da sentença deverá se fazer a devida compensação dos valores creditados e debitados, devendo as obrigações se extinguirem até onde se compensarem, nos termos do art. 368, do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Portanto deve ser devolvido em dobro à recorrente os valores descontados indevidamente, ou seja, ao que pagou em excesso, considerando a compensação supramencionada.

Nessa esteira de raciocínio, tem-se que nos embargos de declaração, o julgador não profere nova decisão, mas apenas aclara a anterior e somente naquilo que estiver contraditório, obscuro ou omissivo. Daí não poder reapreciar o tema objeto do julgado, como quer a parte embargante.

Ressalte-se que os Embargos de Declaração não têm por objetivo trazer novamente à baila discussões exauridas na decisão embargada, não se pode encontrar omissão numa decisão, apenas por inconformismo do recorrente.

Assim preleciona a respeito do tema, Theotônio Negrão: **Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/233, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). (in "Comentários ao Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 37ª ed., p. 523).**

Por tais razões, voto pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, por serem tempestivos, mas pelo seu total improvimento, mantendo o acórdão vergastado em todos os seus termos.

É como voto.

Decisão


Como consta da ata de julgamento, a decisão foi a seguinte: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, por serem tempestivos, mas pelo seu total improvimento, mantendo o acórdão vergastado em todos os seus termos.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, José Ribamar Oliveira – Presidente/Relator e Dr. Antônio de Paiva Sales (convocado).

Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. José James Gomes Pereira.

Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO ,
em Teresina, 25 de junho de 2019.


Des. José Ribamar Oliveira
Presidente/Relator